Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

1 Sexta-feira • 25 de Setembro de 2020 • Ano • Nº 2132

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto publica:

- **Decreto 36, de 25 de setembro de 2020** - Dispõe sobre a fixação de diretrizes temporárias e emergências complementares relativas ao monitoramento e enfrentamento da COVID-19, especialmente, quanto as normas de controle, higiene, convívio e comportamento imprescindíveis à retomada do funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, bem como o regime especial para retorno gradual das atividades a adequação normativa no tocante aos atos de campanha eleitoral e a suspensão da suspensão da restrição noturna e dá outras providências.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Termosires Dias dos Santos Neto / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça da Matriz nº 22

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 69A8RYT4SO81MHAJQPOIUG

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

DECRETO 36, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a fixação de diretrizes temporárias e emergenciais complementares, relativas ao monitoramento e enfrentamento da COVID-19, especialmente, quanto as normas de controle, higiene, convívio e comportamento imprescindíveis à retomada do funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, bem como o regime especial para retorno gradual das atividades dos bares, a prorrogação da restrição de eventos, a adequação normativa no tocante aos atos de campanha eleitoral e a suspensão da restrição noturna, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII, do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, e ainda,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação do Corona vírus (COVID 19);

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica da infecção humana pela COVID -19, anunciada pela Organização Mundial de Saúde – OMS-, em 11 de março de 2020;

Considerando o teor do Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), o qual fora ratificado pelo Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020 e Decreto nº19.964, de 01 de setembro de 2020;

Considerando que o Poder Público deve adotar todas as medidas e cautelas necessárias, com a finalidade precípua de preservar o bem maior, que é a vida e a saúde de sua população, que, em qualquer circunstância, há de prevalecer com primazia ante de qualquer outro valor;

Considerando a resolução nº 30, de 21 de setembro de 2020, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia -TRE BA, que regulamenta a atuação da justiça eleitoral frente as violações das medidas sanitárias nas campanhas eleitorais 2020, impõe-se as Administrações Municipais a adequação de seus atos normativos internos, no tocante aos atos de campanha eleitoral;

DECRETA:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 69A8RYT4SO81MHAJQPOIUG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 1º. O funcionamento regular nos estabelecimentos comerciais será retomado, condicionado ao cumprimento efetivo das exigências de cuidados e cautela, capacidade de atendimento e adoção de medidas de distanciamento prudencial entre as pessoas, com vistas a conter a propagação do novo Coronavírus.

§1º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão adotar critérios rigorosos de proteção sanitária, observar e implantar os protocolos de prevenção e segurança ao combate a Covid -19, conforme as especificidades de cada segmento, adotados pela Vigilância Sanitária Municipal, consoante as boas práticas, bem como proceder com as medidas indispensáveis a promoção e preservação da saúde pública, tais quais:

I. Providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;
II. Afixar, em local visível, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19;
III. Proceder o atendimento apenas mediante o uso de máscaras de proteção facial, tanto pelos funcionários e atendentes, quanto pelos clientes, sendo vedado o ingresso e atendimento de pessoas nos estabelecimentos comerciais sem o uso de máscaras de proteção;
IV. Cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos antissépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento;
V. Manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;
VI. Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
VII. Manter a disposição dos clientes e funcionários, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local, exigindo seu prévio uso a cada cliente que comparecer ao local, antes de proceder no atendimento;
VIII. Manter locais de circulação e, obrigatoriamente, pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
IX. Manter disponível produtos de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
X. Dispor o comerciante ou proprietário dos estabelecimentos a seus colaboradores, de todos os Equipamentos de Proteção individual EPIs necessários ao atendimento, dentre tais, máscaras faciais, álcool em gel e demais necessários
XI. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias e serviços afins, poderão servir no local, observadas as regras de disposição de mesas e demais de higiene e cuidados em geral, sendo que o tempo de permanência do cliente deve ser limitado aquele necessário à realização de sua refeição, devendo ser orientado a, assim que de seu término, deixar o local, sendo vedado o atendimento de pessoas em número maior de duas pessoas por mesa, exceto em se tratando de mesmo grupo de convívio familiar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

XII. Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local de modo a guardar a distância mínima recomendada de 02 (dois) metros lineares entre os consumidores;

§2º. Os atendimentos que ensejam maior aglomeração de pessoas podem, preferencialmente, adotar sistema de senhas e impedir a aglomeração em filas, ressaltando ser de inteira responsabilidade do estabelecimento a adoção das medidas e cuidados na organização da espera dos clientes.

Hotéis, Pousadas e Similares

Art. 2º. Os hotéis, pousadas e similares, funcionarão mantendo, para tanto, rigorosas medidas de higiene imprescindíveis a prevenção do contágio e combate a propagação do Coronavírus.

Bares e Distribuidoras

Art. 3º. Os bares poderão funcionar de quinta-feira a domingo, das 14:00 às 23:00hs, adotando medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades, obedecendo os protocolos e mantendo um distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas para garantir interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus.

Art. 4º. As distribuidoras funcionarão em horário comercial, obedecendo os protocolos, sendo possível o consumo local apenas na hipótese do regramento correspondente aos Bares, descrito no art. 3º deste Decreto.

Restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares

Art. 5º. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e estabelecimentos similares, voltam ao funcionamento regular e devem estes adotarem medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades, obedecendo os protocolos e mantendo um distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas para garantir interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus.

Parágrafo único. A venda de bebida alcoólica deve respeitar aos dias e horários atribuídos a Bares, descrito no art. 3º deste Decreto.

Academias e afins

Art. 6º. Fica permitido o retorno ao funcionamento regular das academias e estabelecimentos afins, salvo modalidade esportiva de contato corporal, devendo ser adotadas medidas indispensáveis a promoção e preservação da saúde pública, com total observância do protocolo elaborado pela Vigilância Sanitária.

Salões De Beleza, Barbearias e Estabelecimentos afins

Art. 7º. O funcionamento regular dos salões de beleza, barbearias e demais

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 69A8RYT4SO81MHAJQPOIUG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

estabelecimentos do gênero, no âmbito do município de Formosa do Rio Preto-BA, fica sujeito a estrita observância do limite prudencial de distanciamento entre as pessoas, sendo que a capacidade máxima de clientes no interior dos estabelecimentos deve respeitar a dimensão do imóvel, sendo obrigatório o uso adequado de máscara, pelo cliente e pelo profissional responsável pelo atendimento, durante todo o período de permanência no interior do estabelecimento.

DA FEIRA LIVRE DE ABASTECIMENTO

Art. 8º. Fica permitido o funcionamento da feira-livre aos sábados em horário normal, atentando-se as medidas indispensáveis de combate ao contágio do Coronavírus, com a utilização obrigatória de máscara de proteção respiratória, de maneira adequada, durante todo o período de funcionamento da feira.

DOS EVENTOS

Art.9º. Fica mantida a suspensão, no âmbito do município, da realização de eventos públicos ou particulares, sejam de caráter cultural, comercial, comemorativo ou fúnebre, com potencial de aglomeração de pessoas.

§1º. Fica permitido a celebração de cultos religiosos, nos dias e horários regulares de cada segmento religioso, com a observância das indispensáveis medidas de segurança sanitária impeditivas do contágio do Coronavírus.

I- Deve ser estritamente observado o limite prudencial de distanciamento entre as pessoas, sendo que a capacidade máxima de fiéis, no interior dos templos, deve respeitar a dimensão do imóvel.

Art. 10. Fica proibido, no âmbito do Município, eventos e atividades de cunho político com potencial de aglomeração, que exceda a 100 (cem) pessoas, no intuito de minimizar o risco de transmissão da Covid-19.

Art. 11. Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto nº 19.964/2020, que alterou o Decreto nº 19.586/2020, e no parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde, todos do Governo do Estado da Bahia, em especial, quanto ao uso de máscaras, distanciamento social e ao limite de público máximo por evento.

Art. 12. Imprescindível a observância das medidas sanitárias obrigatórias, em atos de campanha, sob pena de infringir o disposto no artigo 347 do Código Eleitoral, o qual constitui crime de desobediência a recusa de cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

DA SUSPENSÃO DO TOQUE DE RECOLHER

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Art. 13. Suspende, no âmbito do município, a restrição de locomoção noturna, no entanto, recomenda-se a população que evite transitar nas ruas e se eventualmente for necessário o faça com as medidas gerais de prevenção e cautela com vistas a redução de transmissibilidade da Covid-19.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Compete a vigilância sanitária e aos fiscais de postura pública o constante monitoramento no cumprimento das exigências sanitárias, investidos e delegados no Poder de Polícia, podendo, na hipótese de descumprimento, imputar multa, suspender e/ou cancelar alvará de funcionamento, concomitantemente, comunicar as autoridades competentes acerca de possível infração penal.

Art. 15. A retomada regular das atividades comerciais se dará mediante adoção de critérios rigorosos de proteção sanitária por parte dos Comerciantes, respeitando os protocolos de prevenção e segurança ao combate da Covid-19, somada a efetiva e ostensiva fiscalização por parte do Poder Público, preservada a hipóteses de regressão em caso de dados adversos.

Art. 16. As medidas excepcionais previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, inclusive diariamente, consoante à evolução epidemiológica no município e às diretrizes de órgãos estaduais e federais no enfrentamento ao COVID-19.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Formosa do Rio Preto BA, 25 de setembro de 2020.

TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL